

Vida Nova**Lei do Inquilinato**

“A Lei do Inquilinato, de autoria do consultor-geral da República, Saulo Ramos, e assinada como decreto-lei pelo presidente Sarney, é tabu? Ela só serve para os proprietários...”

João Galvão de Oliveira Filho (Rio).

Embora não se trate de assunto da Nova Constituição, para o que se destina especificamente esta coluna, é preciso reparar um equívoco do leitor, concordando com algumas das críticas a pontos determinados que faz em sua carta.

Constituição

Acontece que se trata de um projeto de lei, ainda sob exame da Câmara dos Deputados. Depois será analisado pelo Senado Federal. Somente então irá à sanção do presidente da República e se tornará lei. Não é um decreto-lei, como a carta cita.

Na Câmara dos Deputados, o relator é o deputado Lélcio Souza, que já propôs alterações ao projeto.

Portanto, é matéria não decidida, não votada e ainda não em vigor. Projeto é uma proposição, isto é, uma idéia que alguém apresenta. Pela nova Constituição, podem apresentar projetos de lei: o presidente da República, os tribunais superiores, o procurador-geral, qualquer deputado ou senador e um por cento do eleitorado brasileiro. O Congresso é soberano para aprovar, rejeitar ou modificar qualquer projeto de lei.

Tenho certeza de que as associações de inquilinos estão mobilizadas para o debate e atentas à tramitação do projeto no Congresso. A hora é de participação, de influir na decisão, de se fazer ouvir pelos congressistas e não de atitudes desesperadas que, infelizmente, são mencionadas na carta do prezado leitor.

Sobre este assunto do inquilinato é bom lembrar que a Constituição não trata diretamente dele, e deve ser interpretado à luz dos princípios gerais e regulado por legislação. O que a Constituição assegura é uma maior participação na elaboração das leis e melhores instrumentos para os cidadãos garantirem o cumprimento delas. O momento é ótimo para o debate saudável, já que o projeto está no Congresso.

Servidor aposentado

“Os agentes de comercialização do café, em atividade, foram reclassificados como inspetores de café, recebendo também gratificação. Como aposentado, terei o direito de receber as vantagens acima? A partir de que data?” **Murilo Lacerda de Almeida (Rio).**

Assunto já abordado nesta coluna, volta a questão do Art. 40 parágrafo 4º da Constituição que determina, sobre servidores públicos:

“Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.

O caso apresentado pelo Murilo parece enquadrar-se plenamente no dispositivo citado. Uma reclassificação do cargo no qual foi aposentado. O cargo anterior era de nível médio, agora passou a nível superior, o que impõe a exigência de curso universitário para admissão. Todavia, este aspecto não deve prejudicar sua aplicação aos aposentados. Não conhecendo mais detalhes da situação específica, a opinião é de que o caso enquadra-se no amparo constitucional.

Em que prazo acontecerá a revisão da aposentadoria? A própria Constituição responde: dentro de 180 dias (Art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Como o primeiro artigo citado fala em “na forma da lei”, é possível que antes de se completarem os seis meses ou 180 dias previstos para a revisão surja uma legislação que esclareça detalhes da aplicação do benefício constitucional.

Mais aposentadoria

“É auto-aplicável a aposentadoria proporcional da mulher aos 25 anos de serviço, já que a lei dispõe sobre a proporcionalidade para o homem aos 30? É cabível a adaptação imediata?” **Sônia Maria Manhães (Rio).**

Mais uma questão abordada repetidamente pela coluna.

Sem dúvida que haveria condições técnicas de aplicar a aposentadoria proporcional à mulher. E que, se a Previdência o desejar, isso pode acontecer em prazo curto.

Porém, a norma está ligada a disposições transitórias sobre todos os novos benefícios e planos da Previdência Social.

Trata-se de um novo benefício. E estes são regulados pelo Art. 59 das disposições transitórias que prevê um prazo máximo para a implantação geral dos novos planos previdenciários: seis meses para a apresentação de projetos ao Congresso; mais seis para sua votação; e um ano e meio para a implantação progressiva dos novos planos.

A resposta fica muito no condicional. Se a Previdência tomar iniciativas imediatas a respeito, a aposentadoria proporcional da mulher pode ser mais rapidamente implantada. Caso contrário, ela poderá demorar até dois anos e meio, o prazo máximo resultante da soma das etapas previstas pela Constituição.

Trata-se de um prazo máximo, não obrigatório. É uma barreira para que não demore mais do que isso. Pode acontecer mais cedo, não pode é deixar de ser implantado nesse prazo.

Como a Sonia pode ver, fica difícil para a coluna responder taxativamente quando estará regulamentada e em aplicação a aposentadoria proporcional para a mulher trabalhadora aos 25 anos de serviço.

Por que a Constituição prevê todo esse prazo? Porque a Previdência tem uma relação entre arrecadação e benefícios pagos, planos de custeio e cálculos atuariais. Ou seja, o sistema previdenciário vai sofrer uma grande reformulação para atender melhor às necessidades dos seus beneficiários.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.